



RELATÓRIO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 001/2015

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2015, de autoria dos membros do Legislativo, **“Altera os arts. 5º, 7º, 22, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 46, 65, 70, 71, 81 da Lei Orgânica do Município de Dona Inês, e dispositivos da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de maio de 2002.”**

É sabido que o Poder Legislativo Municipal recebeu da Constituição Federal brasileira o poder de editar sua própria lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Carta da República e na Constituição do Estado.

A proposta de emenda em discussão traz uma série de reformas no texto da Lei Orgânica do Município de Dona Inês, alterando, suprimindo e acrescentando dispositivos. Como se observou no PARECER da Comissão Especial, essa proposta de emenda faz uma revisão no texto da Lei, de modo a adequá-la às regras da Constituição Federal e Estadual.

O art. 1º altera a redação do art. 5º da LOM. Ele corrige uma inadequação na disposição dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, transformando-os em incisos do parágrafo 5º.

O art. 2º altera a redação do art. 7º da LOM. A redação vigente do art. 7º traz um parágrafo único no inciso II, o que é afronta as normas de elaboração e redação legal, previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Os parágrafos são subdivisões dos artigos, não podendo estar disposto como subdivisões dos incisos. Estes são subdivididos em alíneas. Ainda no art. 7º, a Proposta de Emenda busca adequar a redação do inciso IV ao previsto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constituição nº 58/2009), que define o limite máximo de vereadores de acordo com o número de habitantes do município.

O art. 3º altera a redação do art. 18 da LOM, buscando deixá-lo em simetria com os preceitos do art. 35, § 2º, do ADCT, e da Constituição Estadual, que define os prazos de encaminhamento dos projetos de lei orçamentários.

Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, alteram a redação da Lei Orgânica para guardar conformidade com as cartas estadual e federal, sobretudo com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 2009. Por exemplo: a atual redação do art. 22 da Lei Orgânica, diz que “O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número fixado em lei federal”, o que está em total desacordo com o que prega a Constituição Federal.

Outro exemplo: o art. 24, em sua atual redação, prevê que “as deliberações da Casa e de suas Comissões serão todas por maioria de dois terços de votos dos seus membros”. A norma constitucional federal e estadual (art. 5º da CE e 47º da CF) fala em maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros.

O art. 10 dá nova redação ao art. 31 para oferecer aos Vereadores a competência para criar, organizar e suprimir distritos, competência que não está prevista na atual redação da Lei Orgânica.

O art. 11 altera o parágrafo 2º, do art. 32. A emenda dispõe sobre a data de eleição para a renovação da Mesa, referente ao biênio da terceira e quarta sessões legislativas, que será realizada no segundo período legislativo ordinário do segundo ano de cada legislatura. A proposta transfere para o Regimento Interno da Casa a competência para designação da realização da eleição para renovação da Mesa Diretora. Em suma, a eleição da mesa para o segundo biênio do mandato legislativo ocorrerá no segundo período do segundo ano da legislatura, ficando o Regimento Interno responsável por determinar a data da eleição.

Os arts. 12 a 19, do mesmo modo, trazem alterações buscando resguardar a simetria necessária entre os preceitos fixados na Lei Orgânica e àqueles previstos na Constituição Federal e paraibana.

O art. 13 põe fim à recondução para o mesmo cargo dos membros da Mesa Diretora da Câmara, permitindo desde que não ocorra na mesma legislatura, como acontece nas Casas do Congresso Nacional.

Por fim, nos artigos 20 e 21, a PELOM revoga dispositivos da Lei Orgânica e da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002, tanto para suprimir comandos repetidos, quanto para afastar comandos em desacordo com a letra da Constituição.

Assim nobres colegas Vereadores, como concluiu a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão Especial constituída para analisar o mérito dessa Proposta de emenda, peço-lhes, respeitosamente, a aprovação dessa matéria, para que possamos ter uma Lei Orgânica atualizada, e em consonância plena com as Constituições Federal e Estadual.

Damálio Bezerra de Oliveira

Relator